

Sem prejuízo do dever de assegurar a sua prestação clínica de forma consentânea com os seus conhecimentos e experiência profissional, a situação supra reportada é suscetível de fazer incorrer os doentes em risco e, em consequência disso o(a) Signatário(a) em responsabilidade médica, disciplinar, civil, e penal.

As instituições de saúde devem ser dotadas de recursos humanos adequados, condições e equipamento médico apropriado que em cada momento permitam garantir o respeito pelas *leges artis* nos serviços médicos prestados aos utentes.

Considerando não se encontrarem reunidas as condições de segurança e qualidade à prática de atos médicos, o(a) Signatário(a) declinará toda e qualquer responsabilidade derivada das insuficiências acima enunciadas.

Assim, vem informar e requerer junto de V. Exa a adopção das medidas necessárias a assegurar a qualidade e segurança na assistência aos doentes.

-----, ----- de 2018

----- (assinatura)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 271.º - (Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. **É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.**

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.